



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento aos Cemitérios Particulares de São Luís e Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária.

Publique-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Recomendação expedida aos Shoppings Centers de São Luís tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Casa Civil nº 34, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos estabelecimentos de SHOPPING CENTERS situados em São Luís-MA:

I) que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

II) que não realize evento de qualquer natureza, capaz de gerar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento acima da capacidade permitida;

III) a limitação do ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

IV) a disponibilização, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos, não sendo possível, disponibilizar na entrada do estabelecimento soluções de álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

V) implementar e sinalizar desenho de fluxo de entrada e de saída dos estabelecimentos, com corredores de sentido único e observando o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

VI) a fixação de cartazes na entrada e em locais de fácil visibilidade, de maneira legível e compreensível, informando o LIMITE DE OCUPAÇÃO permitido no estabelecimento.

VII) que no início das atividades e ao decorrer do período de funcionamento do estabelecimento, a higienização das superfícies de contato manual e toque com álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

Aos estabelecimentos comerciais situados na praça de alimentação:

VIII) que seja obedecido o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas, devendo obedecer a determinação de 06 (seis) pessoas por mesa;

IX) que no início das atividades e ao decorrer do período de funcionamento do estabelecimento, sejam higienizadas as superfícies de contato manual e toque, banheiros, cozinha, máquinas de cartão de crédito, cardápios, mesas, cadeiras com álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

X) a troca de paliteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento ou tempero, por sachês ou porções individualizadas;

XI) que priorize o serviço de entrega, quando este integrar a sua atividade empresarial;

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento ao Shopping da Ilha, São Luís Shopping, Shopping Tropical, Shopping Monumental, Shopping Rio Anil, Shopping do Automóvel, Golden Shopping, Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Saúde/Superintendência de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado da Casa Civil.

Publique-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Recomendação expedida aos Supermercados e Hipermercados de São Luís e à Associação Maranhense de Supermercados – AMASP, tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Casa Civil nº 34, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;